(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
19/04/2023

Herminio Oliveira
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF A MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL A LEI Nº 1.660/2023, ORIGINADA DO PL Nº 97/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR MARCUS VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA, QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DA CIDADE DE VITÓRIA DA CONQUISTA A SEMANA MUNICIPAL DO INFLUENCIADOR DIGITAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, o VETO PARCIAL a Lei nº 1.660/2023, originada do PL nº 97/2022 de autoria do vereador Marcus Vinicius de Morais Oliveira, que institui e inclui no calendário de eventos da cidade de Vitória da Conquista a Semana Municipal do Influenciador Digital de Vitória da Conquista e dá outras providências.

De autoria do Executivo Municipal, o veto 02_2023 a Lei nº 1.660/2023, justificando em suas razões, que a propositura em seu artigo 2º, traz evento totalmente diferente e institui a "Semana Municipal do Antigomobilismo", em franca contradição ao art. 1º da norma em comento, em que se estabelece o escopo da referida Lei, a saber: Art. 1º Fica instituída e incluída no calendário oficial de eventos do Município de Vitória da Conquista a Semana Municipal do Influenciador Digital de Vitória da Conquista. O veto sé da especificamente ao texto integral do Artigo 2º, da supracitada Lei.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 53, §2º da Lei Orgânica, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas.

O Projeto de Lei nº 97/2022 de autoria do vereador Marcus Vinicius de Morais Oliveira, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores deta Casa de Leis em Sessão Ordinária. Ocorre que, a Prefeita decidiu vetar parcialmente a proposiura em seu Art. 2º, e encaminhou as razões de veto a esta Casa de Legislativa no prazo legal.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Desta forma, a CLJRF OPINA favorável a manutenção do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2.2. Das Razões do Veto

O Veto "in examine", encaminhado para apreciação desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Ao fazê-lo, verificamos que a Senhora Prefeita Municipal apresentou as razões do veto em conformidade com o disposto no artigo 74, IV, da Lei Orgânica do Município, obedecendo, inclusive, ao prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do projeto, de acordo com o § 2º do artigo 53 da supracitada Lei. Assim sendo, em suas razões e no que compete a esta comissão examinar, demonstra configurado o óbice que impeça a aprovação da lei em exame, tendo em vista que a respeitável gestora invoca acertadamente o artigo de Lei que alicerça o presente Veto Parcial ao texto integral do artigo 2º, da supracitada Lei.

Assim, a Lei que sofreu o veto parcial, é acertadamente abarcada pelo Art. 74, IV, da LOM.

Por quanto exposto, diante da existência de óbices no Artigo 2º, da Lei 1.660/2023 e com embasamento sólido para a manutenção do veto da Respeitável Prefeita Municipal, vamos ao Parecer:

PARECER

Considerando as razões fundamentadas, somos FAVORÁVEIS à manutenção do **VETO** parcial oposto a presente Lei. É o nosso parecer.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 10 de abril de 2023.
Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Edvaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária